



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.506-A, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena no crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável quando praticado com o uso de inteligência artificial; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂM

Gal

DEPUTADOS

putada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 20/06/2024 11:34:31.907 - MESA

PL n.2506/2024

**PROJETO DE LEI Nº , de 2024**  
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena no crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável quando praticado com o uso de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que permita a manipulação de vídeos para criar falsas representações de crianças ou adolescentes ou de vulneráveis para o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual.

Art. 2º O art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º :

**“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.**

Art. 218-B.....

.....  
§ 4º - A pena é aumentada de metade se o crime é praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que permita a manipulação de vídeos para criar falsas representações de crianças ou



\* C D 2 4 7 7 8 5 3 7 7 8 0 0 \*



CÂMARA

DEPUTADOS

Gabinetes

putada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 20/06/2024 11:34:31.907 - MESA

PL n.2506/2024

adolescentes ou de vulneráveis para o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No cenário contemporâneo, marcado pela evolução constante das ameaças à segurança pública, o papel da inteligência policial torna-se cada vez mais destacado, no enquadramento do dever de precaução. Entretanto, no âmbito do abuso sexual infantojuvenil, o conteúdo sintético abre novas vias para a perpetuação e expansão desses crimes. Materiais de exploração sexual obtidos a partir de audiovisual real, não raras vezes envolvendo crianças e adolescentes, podem ser manipulados ou usados como base para a criação de novos conteúdos delituosos. Isso não apenas agrava o trauma das vítimas originais, como também complica os esforços de rastreamento e repressão a esses crimes, uma vez que a distinção entre o que é real e o que é sintetizado se torna cada vez mais difícil<sup>1</sup>.

Por outro lado, os crimes virtuais contra crianças e adolescentes têm se tornado uma preocupação crescente, principalmente com o avanço das tecnologias e o uso disseminado da internet. As consequências desses crimes são severas e multifacetadas, afetando não apenas a saúde mental das vítimas, mas também sua segurança física e emocional.

Um dos crimes mais graves é a pedofilia virtual, que envolve a exploração sexual de menores através de imagens e vídeos compartilhados na internet. A utilização de tecnologias como deepfakes, que permitem a manipulação de vídeos para criar falsas representações de crianças em situações comprometedoras, é um agravante significativo. Nesse contexto, especialistas recomendam que pais e responsáveis supervisionem o uso de

<sup>1</sup> [file:///C:/Users/p\\_111684/Downloads/orientando\\_futuro\\_pires%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/p_111684/Downloads/orientando_futuro_pires%20(1).pdf)



\* C D 2 4 7 7 8 5 3 7 7 8 0 0 \*



CÂMARA

DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 20/06/2024 11:34:31.907 - MESA

PL n.2506/2024

dispositivos por crianças e utilizem softwares de controle para monitorar o acesso a conteúdos inadequados<sup>2</sup>.

Neste contexto, a inteligência artificial (IA) é uma das ferramentas mais utilizadas atualmente para impulsionar a divulgação de imagens de exploração e de abuso sexual na internet<sup>3</sup>. Com o uso da inteligência artificial generativa, por exemplo, um criminoso consegue utilizar um vídeo ou imagem disponível na internet e transformá-lo em um conteúdo sexual. Isso significa que a proliferação de aplicativos de IA generativa permite que se pegue a foto de uma pessoa vestida e se tire a roupa daquela pessoa. A pesquisa divulgada mostrou que as denúncias da presença de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet bateram recorde em 2023, somando 71.867 queixas no ano. Isso representa um recorde absoluto em número de novas URLs (endereços ou páginas da internet) denunciadas desde 2005.

Logo, a utilização de tecnologias como deepfakes, que permitem a manipulação de vídeos para criar falsas representações de crianças em situações comprometedoras, é um agravante significativo que exige uma punição específica no código penal.

A CF/88 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, dentre outros.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

<sup>2</sup>[file:///C:/Users/p\\_111684/Downloads/2024-5522%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/p_111684/Downloads/2024-5522%20(2).pdf)

<sup>3</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-02/inteligencia-artificial-tem-impulsionado-imagens-de-abuso-na-internet>



\* C D 2 4 7 7 8 5 3 7 7 8 0 0 \*



Além das garantias previstas na CF/88, posteriormente sobreveio o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA para contribuir para a proteção integral da criança e do adolescente. Em seu artigo 5º, o ECA dispõe: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

O objeto da norma foi dar proteção integral às crianças e aos adolescentes visando assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos fundamentais. Neste sentido, o Estatuto da Criança e Adolescente trouxe proteção integral à criança e ao adolescente de tal forma que, não só sua integridade física fique a salvo, mas também sua imagem e identidade, direitos estes personalíssimos, considerados fundamentais e arrolados em forma de cláusula pétreia na Constituição Federal de 1988.

O Código Penal, de 1940, também tem artigos que protegem crianças e adolescentes. A norma foi aprimorada ao longo dos anos. O CP dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual ao longo dos artigos 213 a 226, dentre os quais se identificam tipos penais relacionados a situações de violência sexual, como exemplos o estupro (artigo 213), o estupro de vulnerável (artigo 217-A) e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (artigo 218-B). Em seu art. 218-B dispõe:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Diante disso, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro garante a proteção e a prioridade absoluta dos direitos desse segmento. No entanto, o que se observa da conjuntura atual é que o Estado Democrático de Direito ainda não possui mecanismo para combater a prática do crime de





CÂM

GAL

## DEPUTADOS

putada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que permita a manipulação de vídeos para criar falsas representações de crianças em situações comprometedoras, sendo necessário o aprimoramento do arcabouço legal como forma de contribuir para garantir a proteção contra esses crimes que estão associados ao avanço do conteúdo sintético e abre novas vias para a perpetuação e expansão do favorecimento da prostituição.

Por todo o exposto, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**ROGÉRIA SANTOS**

Deputada Federal

Apresentação: 20/06/2024 11:34:31.907 - MESA

PL n.2506/2024



\* C D 2 4 7 7 8 5 3 7 7 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247785377800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.506, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena no crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável quando praticado com o uso de inteligência artificial.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **2.506/2024**, de autoria da Deputada Rogéria Santos, busca alterar o Código Penal para criar uma causa de aumento de pena para o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável quando praticado com o uso de inteligência artificial.

O projeto, ao qual não foram apensadas outras proposições, foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD), tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

#### II – VOTO DA RELATORA



\* C D 2 4 0 6 4 0 0 3 7 4 0 0 \*

Compete a esta Comissão avaliar a conveniência e oportunidade do projeto em análise.

Quanto a isso, não temos dúvida de que a temática trazida pela proposição é extremamente relevante, **de forma que a matéria deve ser aprovada**. Afinal, como bem destacou a autora da proposição:

**"No cenário contemporâneo, marcado pela evolução constante das ameaças à segurança pública, o papel da inteligência policial torna-se cada vez mais destacado, no enquadramento do dever de precaução. Entretanto, no âmbito do abuso sexual infantojuvenil, o conteúdo sintético abre novas vias para a perpetuação e expansão desses crimes. Materiais de exploração sexual obtidos a partir de audiovisual real, não raras vezes envolvendo crianças e adolescentes, podem ser manipulados ou usados como base para a criação de novos conteúdos delituosos. Isso não apenas agrava o trauma das vítimas originais, como também complica os esforços de rastreamento e repressão a esses crimes, uma vez que a distinção entre o que é real e o que é sintetizado se torna cada vez mais difícil."**

Por outro lado, os crimes virtuais contra crianças e adolescentes têm se tornado uma preocupação crescente, principalmente com o avanço das tecnologias e o uso disseminado da internet. As consequências desses crimes são severas e multifacetadas, afetando não apenas a saúde mental das vítimas, mas também sua segurança física e emocional.

**Um dos crimes mais graves é a pedofilia virtual, que envolve a exploração sexual de menores através de imagens e vídeos compartilhados na internet. A utilização de tecnologias como deepfakes, que permitem a manipulação de vídeos para criar falsas representações de crianças em situações comprometedoras, é um agravante significativo.** Nesse contexto, especialistas recomendam que pais e responsáveis supervisionem o uso de dispositivos por crianças e utilizem softwares de controle para monitorar o acesso a conteúdos inadequados.

Neste contexto, a inteligência artificial (IA) é uma das ferramentas mais utilizadas atualmente para impulsionar a divulgação de imagens de exploração e de abuso sexual na internet. Com o uso da inteligência artificial generativa, por exemplo, um criminoso consegue utilizar um vídeo ou imagem disponível na internet e transformá-lo em um conteúdo sexual. Isso significa que a proliferação de aplicativos de IA generativa permite que se pegue a foto de uma pessoa vestida e se tire a roupa daquela pessoa. A pesquisa divulgada mostrou que as



\* C D 2 4 0 6 4 0 0 3 7 4 0 0 \*

denúncias da presença de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet bateram recorde em 2023, somando 71.867 queixas no ano. Isso representa um recorde absoluto em número de novas URLs (endereços ou páginas da internet) denunciadas desde 2005.

**Logo, a utilização de tecnologias como deepfakes, que permitem a manipulação de vídeos para criar falsas representações de crianças em situações comprometedoras, é um agravante significativo que exige uma punição específica no código penal.”**

Ou seja, o que se pretende é uma punição mais severa para o indivíduo que se utiliza da inteligência artificial para criar falsas representações de crianças ou adolescentes em situações que envolvam conteúdo sexual, com o que estamos de pleno acordo.

Entendemos, porém, que a proposição merece ajustes, porque o local mais adequado para a alteração sugerida não é o Código Penal, tal como disposto no projeto em análise, **e sim o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Isso porque a conduta que a proposição pretende reprimir com mais rigor **encontra tipificação específica** no art. 241-C do ECA, que comina uma pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, e multa, àquele que “*simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual*”.

Sugerimos, portanto, que esse dispositivo seja alterado, para fazer referência expressa à utilização de inteligência artificial, assim como para aumentar a pena cominada em seu preceito secundário.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **2.506/2024**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2024.



\* C D 2 4 0 6 4 0 0 0 3 7 4 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

Apresentação: 25/11/2024 14:39:24.490 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 2506/2024  
PRL n.1



\* C D 2 4 0 6 4 0 0 3 3 7 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240640037400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.506, DE 2024**

Aumenta a pena do crime de simulação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de simulação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

Art. 2º O art. 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação, inclusive mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico, de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Se o agente adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo, a pena é de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2024.





**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 25/11/2024 14:39:24.490 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 2506/2024  
**PRL n.1**



\* C D 2 4 0 6 4 0 0 3 7 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240640037400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

Apresentação: 07/07/2025 13:08:14.803 - CPAS  
PAR 1 CPASF => PL 2506/2024  
DAP n° 1

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.506, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.506/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Geovania de Sá, Meire Serafim e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

**Deputado RUY CARNEIRO**  
**Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.506, DE 2024**

Aumenta a pena do crime de simulação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de simulação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

Art. 2º O art. 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação, inclusive mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico, de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Se o agente adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo, a pena é de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2025



Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente

Apresentação: 07/07/2025 13:09:00.077 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 2506/2024

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 7 8 7 2 5 1 2 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257872512000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------